

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**EMERSON RANGEL LOPES MORAES**

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM MATÉRIA PROBATÓRIA: limites à  
disposição de provas pelas partes e vinculação da iniciativa probatória do juiz.**

**Juiz de Fora/MG**  
**2020**

**EMERSON RANGEL LOPES MORAES**

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM MATÉRIA PROBATÓRIA: limites à  
disposição de provas pelas partes e vinculação da iniciativa probatória do juiz.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito. Na área de concentração direito processual civil, sob orientação da Professora Ms. Mônica Barbosa dos Santos.

**Juiz de Fora/MG  
2020**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**EMERSON RANGEL LOPES MORAES**

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM MATÉRIA PROBATÓRIA: limites à  
disposição de provas pelas partes e vinculação da iniciativa probatória do juiz**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito. Na área de concentração direito processual civil, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientadora: Profª. Ms. Mônica Barbosa dos Santos  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profª. Isabela Gusman Ribeiro do Vale  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Ms. Rodrigo Costa Yehia Castro  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

- APROVADO  
 REPROVADO

Juiz de fora- MG, 15 de Março de 2021

## **NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM MATÉRIA PROBATÓRIA: limites à disposição de provas pelas partes e vinculação da iniciativa probatória do juiz**

Emerson Rangel Lopes Moraes<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de vinculação da iniciativa probatória do juiz perante a existência de um negócio jurídico processual atípico limitador de matéria probatória. Tendo como parâmetro o princípio da cooperação entre os sujeitos processuais, o princípio do contraditório e o reconhecimento do direito a prova como de exercício facultativo, entendeu-se que o negócio jurídico processual, em matéria probatória, vincula as partes e o órgão julgante, reduzindo a sua atuação em alguma medida, de modo que se o juiz, eventualmente, deparar-se com insuficiência probatória para formar sua convicção em demanda que trata de direito disponível, e de outro lado negócio jurídico processual limitando o exercício da iniciativa probatória, deve basear-se no critério objetivo do ônus da prova, julgando em desfavor da parte que dele não se desincumbiu, desde que o negócio jurídico não represente uma desnaturalização do princípio constitucional do devido processo legal e a criação de desigualdades desmedidas de um litigante em face do outro.

**Palavras-chave:** Negócio Jurídico processual. Provas. Vinculação. Autonomia. Princípio da cooperação e contraditório.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

## ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the possibility of legally binding the judge's evidentiary initiative to an atypical procedural agreement that limits the evidence. Taking as a parameter the principle of cooperation between procedural subjects, the principle of adversarial proceedings and the recognition of the right to proof as optional, it was understood that procedural convention, in evidential matter, binds the parties and the judiciary, reducing their performance to some extent. If the judge eventually encounters insufficient evidence to form his conviction in the case that deals with available right, and on the other hand procedural convention limiting the exercise of the evidential initiative, he must be based on the objective criterion of the burden of proof, judging against the part that did not prove, as long as there is no denaturalization of due process of law and the creation of disproportionate inequalities of a litigant in relation to the other.

**Keywords:** Procedural legal business. Evidences. legal binding Autonomy. Principle of cooperation and contradictory.

## LISTA DE ABREVIATURAS

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

CC – código civil

CPC/15 – código de processo civil de 2015

CPC/73 - código de processo civil de 1973

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EDcl - Embargos de declaração

FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

NJP – negócio jurídico processual

RESP - Recurso Especial

STJ - Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2.</b>	<b>NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....</b>	<b>7</b>
<b>2.1.</b>	<b>Negócios Jurídicos Processuais Atípicos.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1.1.</b>	Requisitos do negócio jurídico processual atípico e o controle judicial.....	11
<b>3.</b>	<b>DIREITO À PROVA, SEU ENCARGO E A BUSCA DA VERDADE.....</b>	<b>15</b>
<b>4.</b>	<b>PODERES INSTRUTÓRIOS CONFERIDOS AO JUIZ.....</b>	<b>20</b>
<b>5.</b>	<b>NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM MATÉRIA PROBATÓRIA E A VINCULAÇÃO DO JUIZ.....</b>	<b>24</b>
<b>6.</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 adotou expressamente o princípio da cooperação, que pautado na boa-fé e no contraditório dispõe que todos os sujeitos processuais devem cooperar para o alcance de uma decisão de mérito justa e efetiva.(BRASIL, 2015).

Neste contexto, o legislador ampliou em grande medida a participação e influência dos litigantes na construção do processo decisório, de tal forma que a decisão judicial deve ser entendida como desdobramento de um intenso diálogo entre os sujeitos do processo.

Uma das formas de participação das partes se dá através da convenção acerca dos procedimentos processuais, tal como autorizado pelo art.190 do CPC/15, que estabelece a cláusula geral de negociação processual.

O artigo 190 do CPC/15 tem redação propositalmente ampla a fim de conferir larga margem de negociação entre as partes, incluindo-se nela, portanto, a matéria probatória. A doutrina e a jurisprudência, contudo, ainda não são unânimes quanto ao alcance da permissão dada pelo legislador, sobretudo quando em confronto com os poderes instrutórios conferidos ao juiz pelo art. 370 e seguintes do Código Adjetivo.

Este é o ponto central do trabalho: a possibilidade de vinculação da iniciativa probatória do juiz ao negócio jurídico processual atípico versado sobre a matéria instrutória.

A metodologia empregada foi basicamente dedutiva e crítica. Dedutiva, pois partindo de premissas doutrinárias e jurisprudenciais, foi utilizada uma argumentação silogística, demonstrando-se o nexos entre as bases teóricas e a conclusão obtida. Noutra giro, foi crítica, pois a argumentação não se resumiu em reprodução de pesquisas já elaboradas, mas no contraste entre entendimentos jurídicos, chegando-se à conclusão do trabalho.

O estudo propõe, inicialmente, uma conceituação acerca dos negócios jurídicos processuais, aprofundando-se na sua análise conceitual, requisitos de validade e instrumentos de controle inerentes.

Posteriormente, passou-se à apreciação do direito à prova. Para tanto, discorreu-se acerca dos desdobramentos dele: ônus da prova, disposição do seu exercício e, finalmente, a possibilidade de renúncia probatória via negócios jurídicos processuais.

O terceiro capítulo tratou acerca dos poderes instrutórios conferidos ao juiz. Inicialmente realizou-se a comparação sucinta entre a atuação do juiz segundo a normativa do CPC/73 e do CPC/15, demonstrando que a novel Lei adjetiva representou uma quebra na



forma de interação do processo civil, tendo como corolário a cooperação e a simetria entre os sujeitos do processo.

Considerou-se que em que pese a inauguração de um novo sistema, o CPC/15 manteve a iniciativa probatória do juiz, reiterando a regra do art.130, do CPC/73. A doutrina, no entanto, aponta para o caráter subsidiário desta iniciativa, de tal forma que só poderá ser exercida na presença do contraditório.

O último capítulo, por fim, utilizando-se das premissas lançadas nos capítulos anteriores, teve o escopo de fazer uma análise crítica da possibilidade de vinculação da iniciativa probatória do juiz mediante negócios jurídicos processuais.

## **2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS**

Primeiramente faz-se necessário mencionar a conceituação do negócio jurídico em geral.

Segundo Caio Mário Pereira (2019), negócio jurídico diz respeito a um ato humano volitivo direcionado ao alcance de algum efeito na seara jurídica. Assim, trata-se da manifestação de vontade em que os agentes têm por objetivo gerar, modificar ou extinguir algum direito ou obrigação jurídica.

Neste mesmo sentido Antônio do Passo Cabral leciona que:

Já os negócios jurídicos são a maior expressão da autonomia da vontade, para os quais o sistema jurídico confere o grau máximo de liberdade de conformação ao agente, que pode escolher não só o tipo de ato a ser praticado (seu enquadramento legal), mas também seu conteúdo eficácia. (CABRAL, 2018, p.44).

Em regra, as normas aprovadas por processo legislativo e até aquelas monocráticas, tais como a medida provisória, possuem caráter *erga omnes*, ou seja, aplicável a todos indistintamente. O legislador, no entanto, permite que os particulares, no exercício de suas autonomias e observando os limites impostos pelas normas gerais, criem normas específicas para reger suas relações jurídicas, ao que dá-se o nome de negócio jurídico, como visto.

Partindo deste pressuposto, entende-se que o negócio jurídico processual trata de declaração de vontade, emanada por agentes capazes, objetivando criar, modificar, ou extinguir direitos e obrigações (que admitam autocomposição) inerentes à relação jurídica processual.

Nogueira, pontua que:

Negócio jurídico processual é o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou de estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais. Estando ligado ao poder de autorregramento da vontade, o negócio jurídico processual esbarra em limitações preestabelecidas pelo ordenamento jurídico, como sucede em todo negócio jurídico. (NOGUEIRA, 2011, p.206).

Antônio do Passo Cabral leciona:

Negócio jurídico processual é o ato que produz ou pode produzir efeitos no processo escolhidos em função da vontade do sujeito que o pratica. São, em geral, declarações de vontade unilaterais ou plurilaterais admitidas pelo ordenamento jurídico como capazes de constituir, modificar e extinguir situações processuais ou alterar o procedimento. (CABRAL, 2018, p.48)

Este negócio jurídico processual, por óbvio, tem eficácia restrita aos pactuantes, não atingindo interesses de terceiros estranhos, eis que conforme entendimento firmado no enunciado nº 402 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis “a eficácia dos negócios processuais para quem deles não fez parte depende de sua anuência, quando lhe puder causar prejuízo.” (FPPC, enunciado 402).

Seu fundamento legal foi ampliado pela novel Lei adjetiva, a qual, firmada sob a ótica constitucional, esculpiu uma nova forma de interpretação do processo civil, baseada na liberdade e na cooperação entre os sujeitos, prestigiando a igualdade, simetria e protagonismo de todos os sujeitos da relação jurídica processual:

Este novo modelo de processo, denominado modelo cooperativo, é caracterizado por buscar uma divisão equilibrada de trabalho entre juiz e partes, no qual todos trabalham em conjunto ou participativa, sem o protagonismo de apenas um dos atores. Essa divisão de trabalho propicia um processo mais justo, democrático, tendo em vista a participação ativa dos sujeitos e encontra-se estampado na redação do art. 6º do CPC/2015. O princípio basilar deste modelo – da colaboração – garante o direito à participação e à igualdade, bem como é a concretização de valorização da vontade no processo. (JOBIM; MEDEIROS, 2017, p.328).

Dinamarco (2017) expõe que o CPC/15 tem viés altamente cooperativo, possuindo inúmeras disposições que prestigiam a participação e protagonismo das partes na alocação procedimental e no alcance da justiça por meio do processo, sem, contudo, descaracterizar o caráter público do processo civil.

Dentre os benefícios dos negócios jurídicos processuais se destacam a possibilidade de maior previsibilidade quanto aos dispêndios que deverão ser empregados no processo, fazendo que as partes analisem as eventuais vantagens, ou desvantagens de levar sua demanda ao judiciário, possibilitando a minimização do estado de incerteza, além da possibilidade de gerar economia, eis que endossa o adimplemento. (CABRAL, 2018, p.48).

Neste diapasão, quando da promulgação do CPC/15, o legislador infraconstitucional contemplou uma série de institutos que prestigiam a liberdade das partes no processo civil, tais como adiamento negociado da audiência (art. 362, I); o saneamento consensual (art. 357, §2º); a convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§3º e 4); a escolha consensual do perito (art. 471); desistência da execução ou de medida executiva (art. 775); a desistência do recurso (art. 998); a renúncia ao recurso (art. 999); a aceitação da decisão (art. 1.000) e afins. (DIDIER JR, 2019).

Para mais, o legislador possibilitou que os litigantes criem outros negócios, ao dispor a cláusula geral de convenções processuais atípicas, esculpida no art.190, CPC/15, que permite a adequação do procedimento às suas necessidades. (BRASIL, 2019).

Os negócios jurídicos processuais, típicos ou atípicos, tratam-se, portanto, de instrumentos de valorização e fortalecimento da democratização, garantido às partes, em larga escala, a possibilidade de convencionarem sobre seus ônus, deveres, poderes e faculdades processuais, buscando-se, em última instância, conferir ampla efetividade ao princípio da cooperação e à resolução pacífica da lide.

Ao analisar o instituto, Fredie Didier Jr (2019). conclui que os negócios jurídicos processuais, em especial os atípicos, tem como corolário a liberdade, mais especificamente o princípio do autorregramento da vontade no processo civil:

O CPC prevê uma cláusula geral de negociação processual, que permite a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, uma vez preenchidos os pressupostos do caput do art. 190. Dessa cláusula geral surge o subprincípio da atipicidade da negociação processual, a mais importante concretização do princípio do respeito autorregramento da vontade no processo civil e, por isso, o exemplo mais evidente da densidade normativa que esse mesmo princípio possui no direito brasileiro.(DIDIER JR., 2019, p.168)

Assim, o cenário do direito processual civil contemporâneo propende a conferir maior liberdade às partes, contemplando a autonomia da vontade, sem desconsiderar, contudo, as etapas processuais imprescindíveis ao alcance do devido processo legal, art. 5º, LIV, CR/88.

## 2.1 Negócios Jurídicos Processuais Atípicos

Segundo Antônio do Passo Cabral (2018) “as convenções atípicas são aquelas praticadas em razão da autonomia das partes, ainda que na legislação não haja um modelo expressamente previsto (sem qualquer adequação a um tipo).”

No ordenamento jurídico brasileiro, as convenções processuais atípicas, como dito, encontram fundamento no art.190, CPC/15, que estabelece uma cláusula geral de negociação com linguagem propositalmente vaga, objetivando conferir ampla margem de interpretação ao operador do direito.

Art. 190, CPC/15: Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo [...]. (BRASIL, 2015).

Repetindo as lições do mestre Fredie Didier Jr. (2019), a norma manifesta o subprincípio da atipicidade da negociação processual, subprincípio este que expressa o princípio de respeito ao autorregramento da vontade no processo, eis que por meio dos negócios jurídicos processuais atípicos o legislador conferiu grande autonomia às partes, para que dentro de uma margem de liberdade, modifiquem, criem ou derroguem normas processuais em momento pré-processual ou durante o curso do processo.

Em última análise, trata-se de mais uma forma que de se conferir equilíbrio à relação jurídica processual, realizando um contraste entre o publicismo e o privatismo do processo e estabelecendo uma ampliação da democratização da participação das partes na demanda, quedando na possibilidade de decisões mais céleres e justas, sem olvidar, porém, o devido processo legal.<sup>2</sup>

---

2 [...] Embora existissem negócios jurídicos processuais típicos no CPC/73, é correto afirmar que inova o CPC/15 ao prever uma cláusula geral de negociação por meio da qual se concedem às partes mais poderes para convencionar sobre matéria processual, modificando substancialmente a disciplina legal sobre o tema, especialmente porque se passa a admitir a celebração de negócios processuais não especificados na legislação, isto é, atípicos. O novo CPC, pois, pretende melhor equilibrar a constante e histórica tensão entre os antagônicos fenômenos do contratualismo e do publicismo processual, de modo a permitir uma maior participação e contribuição das partes para a obtenção da tutela jurisdicional efetiva, célere e justa, sem despir o juiz, todavia, de uma gama suficientemente ampla de poderes essenciais para que se atinja esse resultado, o que inclui, evidentemente, a possibilidade do controle de validade dos referidos acordos pelo Poder Judiciário, que poderá negar a sua aplicação, por exemplo, se houver nulidade.

Acrescente-se que o fato da jurisdição ser monopólio estatal, por si só, não é óbice para a adoção de formas consensuais de conflitos, ou deliberações entre as partes. A previsão legal dos negócios jurídicos processuais manifesta a atenção do legislador voltada justamente para o interesse dos litigantes, baseando-se na liberdade e na necessidade dos jurisdicionados. (CABRAL, 2018).

### 2.1.1 Requisitos do negócio jurídico processual atípico e o controle judicial

Não obstante o discorrido, visando combater, nesses acordos, o abuso de direito e privilegiando o princípio da isonomia entre as partes no processo, o legislador estabeleceu requisitos que limitam o exercício da autonomia privada. Repise-se a anotação do dispositivo:

Art. 190, CPC/15: Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. [...] (BRASIL, 2015).

A expressão normativa impõe a capacidade das partes e a existência de direitos que admitem a autocomposição.

Esses requisitos precisam ser conjugados com os requisitos gerais inerentes a todo negócio jurídico, previstos no art.104, CC: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL,2002). Foi este o entendimento firmado pelo enunciado nº 403 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei”. (FPPC, enunciado 403)

Muito embora o legislador não tenha previsto expressamente, a doutrina afirma que a capacidade de que trata o art.190, do CPC/15, é a capacidade processual, ou seja, só poderão firmá-lo os sujeitos que a guardem por si, assistidos ou representados, e que não sejam vulneráveis tecnicamente. Confira-se a fala de Didier Jr.:

---

Dentre os poderes atribuídos ao juiz para o controle dos negócios jurídicos processuais celebrados entre as partes está o de delimitar precisamente o seu objeto e abrangência, cabendo-lhe decotar, quando necessário, as questões que não foram expressamente pactuadas pelas partes e que, por isso mesmo, não podem ser subtraídas do exame do Poder Judiciário. [...]. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. REsp 1738656/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Diário de Justiça: 05 de dezembro de 2019/12/2019). (g.n)

No caso, exige-se a capacidade processual negocial, que pressupõe a capacidade processual, mas não se limita a ela, pois a vulnerabilidade é caso de incapacidade processual negocial, como será visto adiante, que a princípio não atinge a capacidade processual geral - um consumidor é processualmente capaz, embora possa ser um incapaz processual negocial. (DIDIER JR., 2019, p.453).

Esta regra da capacidade surge para coibir que os negócios jurídicos sejam utilizados como subterfúgio para afastar a igualdade processual.

Tratando-se de convenção sobre normas de processo, pressupõe-se que as partes estejam em condições razoáveis de igualdade para negociar em termos de informação, técnica, organização e poder econômico. Caso contrário, a disposição sobre o procedimento pode ser manipulada pela parte mais poderosa com vistas a se livrar de ônus e deveres, dificultando a atuação da parte mais fraca. (TARTUCE, 2016).

Foi exatamente por este motivo que o legislador não olvidou de conferir ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, o dever de controlar a validade e legalidade dos negócios jurídicos processuais quando uma das partes esteja em manifesta vulnerabilidade, ou seja, estiver em manifesta incapacidade processual negocial, merecendo ser observado o que prescreve parágrafo único do dispositivo em análise:

Art. 190.

[...]

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (BRASIL, 2015).

Extraí-se que além dos critérios objetivos estabelecidos no *caput* do art.190, são pressupostos de validade de negócio jurídico processual a inexistência de manifesta vulnerabilidade técnica de alguma das partes e de cláusulas abusivas em contrato de adesão, ou de nulidade.

Tanto é verdade que a doutrina, no enunciado 18 do FPPC, já firmou entendimento de que “há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica.” Fazendo-se uma leitura contrario *sensu*, conclui-se que a assistência técnico-jurídica supre a vulnerabilidade técnica, não havendo, neste contexto, a invalidação do negócio jurídico processual em razão de vulnerabilidade.

Bandeira (2015) expõe que não se coaduna com o devido processo legal e, portanto, são inválidos, os negócios jurídicos processuais que criam vantagens desproporcionais e sem

fundamento de uma parte em relação a outra, sendo de extrema importância o controle jurisdicional neste ponto.

Neste mesmo sentido Yarshell entende que:

Naturalmente, seria inconcebível negócio que pretendesse interferir na imparcialidade do juiz. Mas assim ocorre porque a equidistância é da essência da solução jurisdicional. Sem terceiro imparcial não haveria autêntico caráter substitutivo e, portanto, haveria um simulacro de decisão por terceiro, quando substancialmente haveria decisão imposta por uma das partes, apenas que com a intermediação de um terceiro ou, ainda, por interposta pessoa. De forma análoga, seria inviável limitar o contraditório apenas para um dos litigantes. Mas, nesse caso, também não seria possível falar em solução processual jurisdicional: a parte que tivesse conseguido a concordância de outra para um processo em que só uma delas falasse - suposto que isso não fosse causa substancial de invalidação do negócio (pela desigualdade ou abusividade) -, já teria dado, ou ao menos encaminhado, a solução consensual do litígio. Então, o problema não seria exatamente de afronta ao devido processo legal e, reiterando, o essencial é que se preserve a paridade entre os litigantes. (YARSHELL, 2018, p.244).

Vê-se, portanto, que os negócios jurídicos processuais não são ilimitados, ao contrário. As partes, quando do pacto formal, devem observar não só os requisitos expressamente estabelecidos no art.190, do CPC/15 e 104, do CC, mas também todas as diretrizes do devido processo legal e seus subprincípios pulverizados no ordenamento, estando suscetível ao controle jurisdicional, sendo garantido o afastamento de algumas cláusula pelo juiz quando verificada a má-fé.

É de se notar, entretanto, que muito embora o legislador tenha conferido ao juiz a necessidade de controle dos negócios jurídicos, este dever não pode ser entendido como condição de eficácia da convenção, salvo nos casos que a lei assim determinar. Neste sentido tem se posicionado a doutrina pátria: “a homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio.” (FPPC, enunciado 260); e ainda: “salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial.” (FPPC, Enunciado 133).

Em consequência, a chancela judicial assume posição homologatória residual, e de adequação quando for o caso de afastar alguma cláusula da convenção, invalidando-o parcialmente, confira-se: “Negócio jurídico processual pode ser invalidado parcialmente.” (Enunciado 134 do FPPC).

Assim, Didier Jr. (2019, p. 446) expõe que:

Há negócios jurídicos processuais que precisam ser homologados pelo juiz, como é o caso da desistência do processo (art. 200, parágrafo único, do

CPC/2015), e outros que não precisam dessa chancela, como o negócio tácito sobre a modificação da competência relativa ou a desistência do recurso. A necessidade de homologação judicial não descaracteriza o ato como negócio, assim como não deixa de ser negócio jurídico o acordo de divórcio em que há filhos incapazes, apenas porque se submete à homologação judicial. A autonomia privada pode ser mais ou menos regulada, mais ou menos submetida a controle, mas isso não desnatura o ato como negócio. Todo efeito jurídico é, obviamente, consequência da incidência de uma norma sobre um fato jurídico; ora a lei confere à autonomia privada mais liberdade para a produção de eficácia jurídica, ora essa liberdade é mais restrita. (DIDIER JR., 2019, p. 446).

Importante registrar ainda que, conforme ensinamento de Antônio do Passo Cabral (2018) a homologação judicial deve se limitar à análise de validade baseada na legalidade/constitucionalidade do negócio jurídico processual, não devendo fazer juízo de conveniência do negócio, pois, em virtude do autorregramento da vontade, isto cabe tão somente às partes.

Trata-se de uma prevalência normativa facilmente observável no nosso sistema processual, uma prioridade *prima facie* que estabelece a preferência do ordenamento pela liberdade convencional. O sistema não é permeável as convenções processuais em razão da formulação da cláusula geral do art 190 do CPC/2015, mas também pressupõe avaliação desses acordos, afirmando que o juiz "somente" recusará aplicação as convenções processuais em casos de abuso de direito, inserção abusiva em contrato de adesão ou manifesta vulnerabilidade. A utilização do advérbio "somente" parece pretender restringir a invalidação e a negativa de aplicação, e portanto apontar no sentido de validade e eficácia *prima facie* dos acordos processuais. (CABRAL, 2018, p.145).

Neste mesmo sentido:

Em regra, contudo, o negócio jurídico processual, sendo fruto da autonomia da vontade das partes, não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz. Limita-se este a um exame de validade do acordo, justificado pela sua vinculação à eficácia do negócio praticado pelas partes. A avaliação judicial se dá depois de consumado o negócio processual, não se apresentando como requisito de seu aperfeiçoamento, mas tão somente de verificação de sua legalidade. 43 Não há necessidade de homologação judicial, salvo em casos excepcionais previstos em lei, como na suspensão convencional do processo. Válido o acordo, seus efeitos manifestam-se desde o momento de sua pactuação. (THEODORO JR., 2019, 716).

Assim, ao homologar o acordo, o juiz deve ter como norte o princípio da primazia do mérito, conforme art.282, § 1º e 2º, CPC/15<sup>3</sup>, o qual dispõe que um ato processual só será

---

3 Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.



invalidado em caso de prejuízo às partes. Logo, em não sendo verificadas as hipóteses do art.190, parágrafo único do CPC/15 e não havendo prejuízo em razão de alguma nulidade, o negócio jurídico processual vincula o juiz e as partes:

Tratando-se, a rigor, de negócio jurídico, a convenção processual será nula na forma do direito material. Por isso, se, por exemplo, seu objeto for ilícito, ou as partes incapazes, tal convenção será considerada nula, na forma do art. 166, I e II, do CC/2002. Contudo, é de se notar que o negócio jurídico processual, ou convenção processual, conquanto seja negócio jurídico, integra também o regime processual, em cujo bojo só se decreta a nulidade do ato processual (lato sensu) se advir prejuízo. (ALVIM; FERREIRA; GRANADO, 2019, p.494).

Em regra, não havendo defeito, o pacto atípico tem aplicação imediata, de forma que o juiz não pode recusar-se de aceitá-lo como fonte normativa àquele caso concreto, sob pena de violação da autonomia das partes<sup>4</sup>.

Neste diapasão, aos negócios jurídicos processuais atípicos, portanto, aplica-se o disposto no art.200, CPC/15<sup>5</sup>, porque produzem efeitos imediatamente, a despeito de homologação judicial, salvo quando as partes expressamente estabelecerem uma cláusula de condição de eficácia. (DIDIER JR., 2019).

### 3 DIREITO À PROVA, SEU ENCARGO E A BUSCA DA VERDADE

O Direito à prova, pode ser entendido como fruto do contraditório e da ampla defesa, que por sua vez são expressões do Estado democrático de direito, bem como institutos que legitimam a decisão judicial, eis que esta última apenas se aperfeiçoa com a efetiva

---

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (BRASIL,2015).

4 [...] O pedido de suspensão do processo por acordo entre as partes tem natureza de negócio jurídico processual previsto no art. 190 do NCPC. **A atuação do julgador é meramente declaratória, não cabendo o seu indeferimento quando se tratar de partes capazes e objeto lícito.**[...]. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0693.16.015894-7/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª Câmara Cível, julgamento em 23/05/2017, publicação em 09/06/2017) (g.n)

[...] **Embora o negócio jurídico processual possa ter sua validade controlada pelo magistrado, este só poderá recusar-lhe aplicação nas hipóteses do art. 190, parágrafo único, do CPC/2015.**[...]. (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 984997, 20160020474032, Relator: Fábio Eduardo Marques, 7ª Turma cível, data de julgamento: 30/11/2016, publicado no DJE: 5/12/2016) (g.n).

5 Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. (BRASIL,2015).

participação das partes no convencimento do juiz, sendo aqueles conceitos indissociáveis da ideia do Estado de direitos (MARINONI; ARENHART, 2015), consubstanciando-se em um direito fundamental.

Segundo Didier Jr. (2017) o direito à prova é um desdobramento do princípio de ação, bem como do contraditório e ampla defesa, não se limitando à produção da prova, mas englobando a oportunidade de requerimento, direito de participação na sua produção, direito à manifestação acerca do conteúdo probatório que de alguma forma puder influenciar no convencimento o juiz e direito de que o juiz considere, no momento da decisão, as provas produzidas pelas partes.

Questão a ser levantada é a quem caberia o dever de produzir a prova no processo? E, ainda, sendo ele da parte, poderia deixar de fazê-lo caso não houvesse interesse ou por qualquer motivo?

Para responder a estes questionamentos, mister esclarecer acerca do ônus da prova.

Segundo Lucon (2016), o ônus da prova pode ser conceituado a partir de dois aspectos, quais sejam: o aspecto subjetivo e objetivo. O primeiro diz respeito sobre quem recai o encargo da prova. Quanto a isto, segundo prescreve o art.373, CPC/15, cabe “ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe comprovar o fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor.” (BRASIL,2015). Já o segundo aspecto trata-se de regra de julgamento direcionada ao juiz, eis que ao decidir ele deve analisar a quem pertencia o ônus e se, de fato, esta parte se desincumbiu dele.

Destarte, é importante pontuar que:

O ônus da prova é regra de juízo. Destina-se especificamente ao juiz, que deverá considerar os fatos por não provados se a parte, que tinha o ônus de prová-los, não se desincumbiu desse ônus adequadamente. É, também, por outro lado, regra de índole subjetiva, no sentido de permitir às partes uma previsibilidade do risco da insuficiência de prova sobre determinado fato. (ALVIM et. al, 2019).

Não obstante o supramencionado critério estático, já que previamente disciplinado em lei, o art.373, §1º, CPC/15, possibilita a inversão do ônus da prova, desde que haja mais facilidade para uma parte em face da impossibilidade ou excessiva dificuldade de outra, estabelecendo, assim, o critério dinâmico do ônus da prova:

Em realidade, são dois os requisitos que devem ser atendidos conjuntamente para que se proceda à dinamização: impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte em cumprir o ônus que a princípio lhe seria imposto aliada à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário pela outra parte. Ocorrendo

pois a dinamização, que exige sempre decisão fundamentada, o ônus de provar determinado fato recai sobre a parte que tem mais facilidade na produção dessa prova, mesmo não estando ela inicialmente incumbida dessa tarefa. (LUCON, 2016, p.573).

O ônus da prova, contudo, pode ser definido de outra forma caso o juiz verifique o preenchimento dos requisitos necessários à decisão de inversão deste dever.

Todavia, o ônus pode ser estabelecido, ainda, por convenção processual, conforme previsão expressa do art.373, §3º, CPC/15: “A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.” (BRASIL,2015).

Respondido o primeiro questionamento levantado, qual seja, a quem pertence o ônus da prova, passa-se à abordagem do segundo: tendo a parte o ônus de produzir uma prova, poderia ela deixar de fazê-lo caso não houvesse interesse? Poderia dispor deste direito livremente?

Conforme narrado, a prova objetiva a elucidação dos fatos para o convencimento do juiz e, conseqüentemente, a resolução da demanda por meio de uma decisão justa. Entretanto, como qualquer outro direito fundamental, o direito à prova não é ilimitado e nem absoluto. A própria constituição estabeleceu limites ao exercício dele, tais como a vedação à prova ilícita, conforme no art. 5º, LVI, CF/88<sup>6</sup> e no procedimento do mandado de segurança, constitucionalmente previsto no art.5º, LXIX, CF/88<sup>7</sup>

Não bastasse isto, o legislador infraconstitucional pulverizou no ordenamento processual limitações ao exercício do direito à prova, tais como: o indeferimento de provas inúteis ou protelatórias (artigo 370, parágrafo único, CPC/15<sup>8</sup>), desnecessidade de provas para fatos notórios, confessados, incontroversos e presumidos verdadeiros de forma absoluta (artigo 374 do CPC de 2015<sup>9</sup>) e afins. (JOBIM; MEDEIROS, 2017).

Além de limitações de ordem jurídica, a busca da verdade também encontra limitações no elevado grau de subjetividade que carrega a prova produzida pelas partes, considerando a

---

6 Art. 5º, LVI, CF/88: São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; (BRASIL, 1988).

7 Art. 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (BRASIL, 1988).

8 Art. 370. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (BRASIL, 2015).

9 Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. (BRASIL, 2015).

natural interpretação tendenciosa acerca dos fatos judicialmente questionados, (MARINONI; ARENHART, 2015).

Note-se, então, que a prova não se restringe à busca da verdade, pois em última análise objetiva o convencimento do juiz ou dos litigantes, de modo incidental ou através da produção antecipada, nos termos do art.381, CPC/15, de tal forma que mesmo nos casos em que a parte se depara com limitações de qualquer ordem, é possível o alcance de uma decisão acertada.

Independentemente do conceito que se adote, fato é que a finalidade da prova é permitir alcançar o conhecimento acerca da verdade dos enunciados fáticos do caso – não necessariamente da verdade dos fatos em si. Contudo, a busca por tal desígnio não pode se dar de maneira desenfreada. Alguns limites devem ser considerados, como a imparcialidade do juiz, o custo e o tempo do processo - afinal de contas, ele precisa terminar. (MAFFEISSONI, 2020, p.153).

Havendo limitações, é de se concluir que o direito à prova, embora fundamental, não é absoluto, e representando um ônus da parte no convencimento judicial, deduz-se ser um direito renunciável, podendo aparecer, por isso, como impedimento ao alcance da visão fidedigna dos fatos litigiosos.

A prova trata-se de ônus, logo, de uma faculdade. Sua produção dependerá do interesse da parte incumbida de produzi-la pelo critério estático ou dinâmico, ou negociado, sendo claro que o não exercício dela pode ensejar as consequências processuais da decisão calcada na verdade formal (MAFFEISSONI, 2020). Por conseguinte, sem perder de vista que a verdade real deva ser perseguida, o juiz pode julgar baseando-se em uma verdade factível, de acordo com o cenário probatório dos autos, tendo como norte o critério objetivo de ônus da prova:

Sendo, então, correta a assertiva de que há a inatingibilidade da verdade no processo, o órgão jurisdicional irá basear a sua decisão em uma verossimilhança, em uma verdade factível, ou em uma verdade possível mas, não escapamos de outra afirmativa importante, qual seja, de que o processo deve se direcionar à busca da verdade, buscando se aproximar do seu máximo possível, não podendo ser pautado por alegações e provas sabidamente falsas. Entretanto, esta não é a sua finalidade, tendo em vista que é inatingível. A finalidade do processo é a decisão justa, firmada pelo juiz por uma verossimilhança, baseada na valoração das provas trazidas pelas partes a respeito de suas alegações. (JOBIM e MEDEIROS, 2017, p.334).

Neste mesmo sentido:

Certamente que o juiz não é indiferente à busca da verdade pelo simples fato de que a atividade probatória se destina à revelação dos fatos. Então, se o

juiz admite tal ou qual prova, é natural que ele se interesse pelo resultado que tal atividade pode proporcionar. Mas isso é coisa consideravelmente diversa do que dizer que o escopo do processo - e, portanto, do juiz - seja o de descobrir a verdade. Não é porque a sentença de mérito é dada na premissa de que a prova foi insuficiente para revelar os fatos que ela é menos valorosa sob o prisma dos escopos do processo. (YARSHELL, 2018, p.255).

Em resumo, o direito a prova é um direito fundamental subjetivo, mas uma faculdade, e não uma obrigação na demanda, de tal forma que a parte incumbida de exercê-lo, desde que capaz, pode dele dispor livremente, inclusive pela via dos negócios jurídicos processuais, suportando sempre as consequências da eventual disposição dele.

Ônus é um comportamento imposto à parte em seu próprio benefício. O seu descumprimento não viola direito subjetivo de qualquer outro sujeito, nem constitui ato ilícito, podendo resultar, para a parte que o omite, na criação de uma situação de desvantagem no processo e, conseqüentemente, numa situação de vantagem para o seu adversário. A parte tem liberdade de cumprir ou não o ônus que a lei lhe impõe, avaliando em que medida pode o seu comportamento favorecê-la na obtenção do êxito por ela almejado no processo. (GRECO, 2015, p.241)

Destacando-se a renovada via do negócio jurídico processual, a disposição de provas é amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência. Conforme o enunciado nº 21 do FPPC: “São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais.”

Uma parte da minoritária doutrina, no entanto, ainda resiste em aceitar a disposição de provas via negócio jurídico processual, ampliado pela norma geral do art. 190, do CPC. Antônio do Passo Cabral (2018) compreende e leciona que tal posicionamento é equivocado, eis que, em que pese as normas formais sejam públicas, não são cogentes, podendo, desta forma, serem derogadas em alguma medida. Assim, o fato de o direito à prova ser um direito fundamental, por si só não é amparo para vedação de sua disposição por meio de convenção entre os litigantes. As partes poderão dispor livremente deste direito, desde que plenamente capazes e observados os limites estabelecidos pelo ordenamento.

Além disso, a ideia de limite às convenções processuais ditado por “direitos fundamentais” que se encontram eventualmente em parte da doutrina não pode chegar ao ponto de fazer do processo uma espécie de meio indisponível de solução de controvérsias, o que, em última análise, seria a negação de seu caráter instrumental. Se as partes podem transigir no plano material e, nessa medida, até mesmo abrir mão de posições jurídicas de vantagem nessa esfera, e se podem fazê-lo sem a necessidade de qualquer processo (portanto,

com a ressalva da exceção representada pelos assim chamados processos necessários), seria incoerente entender que elas não poderiam voluntariamente transigir com posições emergentes da relação processual (YARSHELL, 2018, p.245)

Neste ponto, Antônio do Passo Cabral (2016) adverte que a jurisprudência<sup>10</sup> "já sufragou entendimento de que a desistência da produção de provas em um processo não significa renúncia ao contraditório e ampla defesa em qualquer caso", eis que, conforme visto, estes não se resumem ao requerimento de produção de provas. Logo, caso as partes se posicionem, mesmo que tacitamente, no sentido da não produção de determinada espécie probatória, não há de se falar em supressão do contraditório ou ampla defesa.

#### **4 PODERES INSTRUTÓRIOS CONFERIDOS AO JUIZ**

O caráter extremamente publicista do CPC/73 conferiu ao juiz um papel central nas relações processuais, porquanto figurava como o sujeito principal, sendo responsável pela busca da verdade. As partes, por sua vez, assumiam o papel coadjuvante e espectador da solução do litígio de direito material por elas protagonizado.

O publicismo exerceu influência em diversos institutos processuais, bem como na própria forma de pensar o direito. Como exemplos desta influência, tem-se o próprio escopo público do processo, forjando como regra a prevalência dos interesses públicos sobre os privados; a concepção de que as normas processuais seriam todas de ordem pública e, portanto, cogentes; e a inflação dos poderes oficiosos do juiz, na tentativa de afastar a noção de processo como "coisa das partes". Estes conceitos acompanham a concepção quase que instintiva de que a direção formal do processo compete exclusivamente ao magistrado, não cabendo às partes a alteração do curso processual por meio de exercício de autonomia negocial. (MAFFESSIONI, 2020, p.28).

A propósito, Antônio do Passo cabral (2018) expõe que:

O publicismo posicionou o juiz como figura central do processo. Como consequência dessa concepção, que raramente vem explicitada e normalmente fica velada, imagina-se que, no processo, o juiz pode fazer tudo e as partes teriam autonomia para quase nada. Como o magistrado deveria perseguir os interesses do Estado, poderia fazê-lo independentemente da vontade individual e, uma vez provocada a jurisdição, a interferência das partes no processo seria mínima. Elas manteriam suas prerrogativas de definir e até renunciar ao direito material subjacente, mas

---

10 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.19.140502-6/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª câmara Cível, julgamento em 16/07/2020, publicação da súmula em 17/07/2020.

não teriam possibilidade alguma de conformar o procedimento. (CABRAL, 2018, p.135).

Humberto Theodoro Jr.(2015), com pertinência, anota que o CPC/2015, por sua vez, encampou o modelo cooperativo, ou participativo de processo, estabelecendo uma posição de simetria entre os sujeitos da lide e o juiz, regida pelo contraditório e pela boa-fé processual:

A decisão não pode mais ser vista como expressão apenas da vontade do decisor e sua fundamentação ser vislumbrada tão só como mecanismo formal de legitimação de um entendimento que este possuía antes mesmo da discussão endoprocessual, mas deve buscar legitimidade, sobretudo na tomada de consideração dos aspectos relevantes e racionais suscitados por todos os participantes, informando razões (na fundamentação) que sejam convincentes para todos os interessados no espaço público, e aplicar a normatividade existente sem inovações solitárias e voluntarísticas. (THEODORO JR.,et al, 2015).

O CPC/15 manteve a regra de que a decisão judicial apenas se aperfeiçoa validamente com a presença do contraditório e do respeito ao autorregramento da vontade e da liberdade das partes no processo, mas o desfecho frutífero da decisão deixa de ser de encargo privativo do juiz investido, impondo-se ela como fruto de um diálogo desenvolvido durante o desenrolar do processo. (DIDIER JR., 2019).

Em que pese o novo digesto formal tenha adotado o modelo cooperativo, realizando um giro copérnico em relação ao Código anterior, que possuía caráter eminentemente publicista, replicou a iniciativa probatória do juiz insculpida no art.130, CPC/73, reiterando a possibilidade de produção probatória *ex officio* no atual art.370: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.” (BRASIL, 2015).

O inalterado poder instrutório do juiz, porém, deve ser interpretado com cautela, eis que não se pode perder de vista o mandamento constitucional da imparcialidade jurisdicional, nem tampouco o princípio dispositivo imposto no art.5º, XXXV, CF/88, o qual dispõe que o poder de delimitação do objeto litigioso e, conseqüentemente, do ônus de sua comprovação, é de alçada das partes.

Os poderes conferidos ao juiz, em matéria de investigação probatória, engendram a figura do juiz ativo, mas não do juiz autoritário, como adverte Taruffo. Sua participação na busca da verdade real não tem o fito de anular ou impedir a iniciativa própria das partes. Trata-se de atividade integrativa e supletória, de modo que, quando estas exercitam seus poderes para produzir todas as provas disponíveis e o munem dos elementos suficientes para a comprovação dos fatos relevantes da causa, não há nenhuma necessidade de

que o magistrado utilize seus poderes instrutórios. (THEODORO JR, 2019, p. 1261).

Para equacionar as variáveis, a doutrina entende que o poder instrutório conferido ao juiz é de caráter complementar, ou seja, a determinação de produção probatória *ex officio* não pode olvidar de garantir e estabelecer o contraditório, de tal forma que o juiz precisa respeitar o objeto litigioso do processo e a vontade das partes quando da produção das provas:

[...] após reconhecer a existência de poderes instrutórios do juiz, é necessário identificar quais os limites desses poderes. Sem uma precisa identificação de tais limites, corre-se o risco de se ter um indesejado juiz inquisidor. Dois limites, não exaustivos, são indicados a título de ilustração: o primeiro deles atine à conformação do objeto do processo. Não pode o magistrado, por exemplo, determinar produção de provas totalmente estranhas à *causa petendi* e à *causa excipiendi* suscitadas pelo autor e pelo réu, sob pena de trazer à discussão elementos estranhos ao litígio e eternizar o conflito. Além disso, a produção das provas determinadas pelo juiz deve se dar em colaboração com as partes, respeitado o contraditório. (LUCON, 2016, p.573)

O poder instrutório conferido ao juiz não é ilimitado, devendo ser conjugado com o princípio do contraditório, cotejando-se, ainda, o importante fator de que a determinação de produção de provas de ofício pode gerar ônus financeiros para os litigantes, eis que implica em despesas processuais, pois conforme dispõe o art.95, CPC/15, o valor das custas é repartido entre as partes, quando a prova for determinada de ofício; isso caso não concedida a gratuidade judiciária.

Neste timbre, a determinação de provas de ofício desgarrada do interesse das partes não se adéqua ao modelo cooperativo expressamente adotado no art.6º, CPC/15<sup>11</sup>, de forma que, ao tomar dito posicionamento, o juiz assume papel inquisitor, violando a um só tempo o princípio da ação, do contraditório e da cooperação.

Quanto às provas, a questão mostra-se mais complexa, porque os artigos 130 do Código de 1973 e 370 do Código de 2015 não realizam nenhuma distinção e parecem dar ao juiz amplo poder de iniciativa probatória, amplo poder de investigar a verdade. Ocorre que, se for dado esse alcance ao dispositivo em comento, será instituído não simplesmente o juiz ativo, mas verdadeiramente o juiz autoritário, que pode nunca se contentar com as provas apresentadas pelas partes e desejar ir ele mesmo em busca de uma suposta verdade absoluta. Não deve ser assim, pois o juiz estaria colocando gravemente em risco a sua imparcialidade. Aquele que julga não deve ter também a função de investigar, porque “quem investiga suja suas mãos”. (GRECO,2015 p.504).

---

11 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (BRASIL, 2015).



O professor Lênio Streck leciona que antes de determinar a produção da prova de ofício, o juiz deve abrir vista às partes para que manifestem pelo interesse na produção, afinal, são elas que suportarão o ônus financeiro e probatório:

Ademais, há que se salientar que o próprio CPC estabelece disposições para controlar publicamente esse poder de agir de ofício. A principal ferramenta, nesse sentido, aparece prevista no artigo 10, que contemplou a proibição de decisão surpresa, inclusive para as decisões que versem sobre matéria que poderia ser apreciada de ofício. Assim, em casos tais, o juiz deve dar oportunidade de manifestação para as partes, visando um maior controle público das decisões. O poder de agir de ofício também não se confunde com o conhecimento de matérias a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte. Portanto, não é sobre qualquer matéria ou prova que o juiz tenha o poder de ofício. É o que a doutrina tem chamado de respeito ao princípio dispositivo. Na verdade, o poder de ofício diz respeito, primordialmente, aos direitos indisponíveis, podendo ser exercido também no segundo grau de jurisdição”. (STRECK, 2016, p.1000).

Neste mesmo sentido Fredie Didier Jr. destaca que o juiz não pode deixar de observar o seu dever de consulta às partes, ainda que haja a prerrogativa de decidir de ofício, sob pena de violação do princípio do contraditório:

O dever de consulta é variante processual do dever de informar, aspecto do dever de esclarecimento, compreendido em sentido amplo. Não pode o órgão jurisdicional decidir com base em questão de fato ou de direito, ainda que possa ser conhecida ex officio, sem que sobre elas sejam as partes intimadas a manifestar-se. Deve o juiz consultar as partes sobre esta questão não alvitrada no processo, e por isso não posta em contraditório, antes de decidir. Eis o dever de consulta, expressamente consagrado no art.10 do CPC, já examinado no item sobre o princípio do contraditório. (DIDIER JR., 2019, p.161).

E ainda, o entendimento do Superior tribunal de justiça, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO SE APÓIA NO EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. **A autorização legal para o magistrado determinar as provas que entende necessárias (art. 130 do CPC/1973 e art. 370 do CPC/2015) é uma faculdade em prol da efetividade do processo, e não um dever de agir de ofício. E, não obstante essa faculdade, não compete ao magistrado substituir a parte autora no ônus de fazer prova do fato**

**constitutivo de seu direito, mormente na hipótese de a produção da prova nunca ter sido requerida pela parte interessada.[...].** (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno nos EDcl no REsp 1848786/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020) (g.n).

Relembre-se que toda discussão diz respeito a direitos disponíveis, eis que quando o direito é indisponível e em casos em que há partes manifestamente vulneráveis, tal como ocorre nas relações de consumo, é desejável e esperado que o juiz assuma papel mais proativo.

O juiz, sob pena de quebra de sua parcialidade, só poderá determinar a produção de provas subsidiariamente, se, diante do quadro probatório produzido, se sentir incapaz de proferir sentença e a lide não for solucionável por aplicação do princípio do ônus da prova, ou, ainda, se a lide envolver direitos indisponíveis. Essa, em nosso entender, é a melhor maneira de compatibilizar a regra do ônus da prova com o disposto no art. 370 do CPC/2015, tendo por baliza maior a imparcialidade do magistrado, ao lado da atribuição de ônus às partes (art. 373). (ALVIM; FERREIRA; GRANADO, 2019).

Compartilhando deste mesmo entendimento Leonardo Greco expõe que:

Em resumo, o princípio dispositivo vigora, como regra geral, nas causas sobre direitos disponíveis, o que não significa que o juiz nelas deva ser inerte, omissivo, alheio à atividade probatória da parte. Ao contrário, ele deve ser atento, ativo, para subsidiariamente suprir as deficiências de iniciativa probatória das partes. Nas causas que envolvam direitos indisponíveis, o juiz tem de ser mais zeloso e dispor de um conjunto de elementos probatórios que possam assegurar que não houve nenhum ato de disposição acerca do direito em jogo. Deve-se reiterar que, em regra, no processo civil, a disponibilidade é apenas do direito de uma das partes e, portanto, essa atividade mais intensa do juiz deve dar-se apenas no sentido da conservação do direito indisponível, e não no sentido contrário. (GRECO, 2015, p.506/507)

A iniciativa probatória do art. 370, do CPC/15, portanto, deve ser subordinada ao interesse das partes, de tal forma que, antes da determinação de produção de provas de ofício, o juiz deve abrir espaço ao contraditório, sendo que apenas no caso de anuência ou inércia das partes pode seguir.

## **5 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM MATÉRIA PROBATÓRIA E A VINCULAÇÃO DO JUIZ**

As bases teóricas lançadas acima indicam que não há óbice jurídico à convenção processual em matéria probatória. Contudo, surgem dúvidas quanto à vinculação da iniciativa

probatória do juiz face ao negócio jurídico processual, mais especificamente no sentido de: em as partes, abrindo mão, limitando ou vedando de algum modo a prova, o juiz poderia determinar sua produção de ofício em afronta ao pacto?

Além das limitações legais, a doutrina tem levantado outros tipos de margens que têm por alvo a matéria probatória, tais como a possibilidade de iniciativa probatória do juiz do art.370, do CPC/15, a busca da verdade real no processo, a fundamentalidade do direito probatório, e impossibilidade de vinculação de terceiro, entre outras.

A doutrina mais clássica, arraigada na ideia publicista do processo civil, entende que não há vinculação dos poderes instrutórios do juiz, eis que este, como fonte que emana a vontade do Estado, tem o papel de zelar pelo alcance da verdade no processo:

O fato de as partes poderem “convencionar sobre os seus ônus” permite que elas de comum acordo rejeitem a produção de uma determinada prova. Isso não significa, contudo, que o magistrado não possa determinar a produção dessa prova se assim ele entender necessário. Os poderes instrutórios do juiz assim ficam preservados. E assim não poderia ser diferente, sob pena de se violarem a lógica e a teoria geral do direito. Como sujeitos capazes não podem dispor entre si a respeito da esfera jurídica de um terceiro, não podem as partes querer revogar poderes do juiz conferidos pela lei. (LUCON, 2016, p.573).

Neste mesmo sentido:

Entendo ser inviável às partes convencionarem sobre a proibição do exercício de uma posição jurídica do juiz, não vendo porque deveria ser tratado o chamado poder instrutório de forma distinta. A insegurança que será criada no dia a dia forense pelo art. 190 do Novo CPC não é desprezível, cabendo ao intérprete, em especial quanto aos limites do negócio jurídico processual, adotar a posição mais unitária possível. Se a própria lei prevê que as partes só podem negociar as suas posições processuais, em nenhuma hipótese o acordo poderá ter como objeto uma posição jurídica do juiz, independentemente de qual seja ela. (NEVES, 2020, p. 392).

Sem embargo da posição adotada pelos clássicos, não se pode perder de vista que o CPC/15 inaugurou outra forma de interpretação do processo civil, tendo como pedras de apoio a simetria e cooperação entre as partes. Não por acaso o art.6º, do Digesto estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (BRASIL,2015).

O legislador incentiva em grande medida a solução consensual de conflitos e o autorregramento da vontade das partes. Houve o abandono da ideia de que o processo

pertence ao juiz, porquanto, ao contrário, os maiores interessados e afetados pela tutela jurisdicional são os litigantes, e é exatamente por isto que os seus interesses devem ser preservados, salvo quando não se compatibilizarem com o devido processo legal:

Neste ponto, não se pode confundir a capacidade de impor soluções adjudicadas, de um lado, com uma espécie de prerrogativa absoluta na condução do processo, de outro. Uma suposta ideia de quem “manda” no processo é o juiz seria de tal modo atécnica e distorcida que sequer mereceria ser examinada sob a ótica científica. O debate sério estuda formas civilizadas e aperfeiçoadas de solução de controvérsias. (YARSHELL, 2018, p.246).

Não se despreza a necessidade de haver o agente equidistante e imparcial presidindo o desenrolar do processo, representando o Estado e impondo suas decisões voltadas ao bom desaguar, eis que a jurisdição é monopólio estatal. Contudo, de igual forma, não se pode perder de vista o modelo cooperativo que prestigia em elevado grau a autonomia das partes, garantindo que suas vontades sejam consideradas, inclusive pelo juiz. (YARSHELL, 2018).

Aliás, a observância efetiva do interesse das partes é desdobramento do próprio princípio dispositivo, na medida em que o direito de ação, ao movimentar a máquina pública, a um só tempo, vincula o órgão jurisdicional ao objeto litigioso apresentado na peça exordial, bem como confere às partes atuação ampla no processo. (CABRAL, 2018).

Ademais, seria ilógico o legislador garantir às partes a possibilidade de convenção, prestigiando a autonomia privada, para que se reconhecesse ao juiz o poder de posteriormente afastar o negócio jurídico processual válido, determinando, de ofício, a produção de provas em contrariedade ao pacto formal. Isto significaria o esvaziamento do instituto neste aspecto, pelo desestímulo que empregaria aos litigantes de convencionar sobre matéria probatória.

Conforme visto, a atividade instrutória oficial possui caráter subsidiário, diante da inércia das partes, ou em sendo verificada a existência de direito indisponível. Logo, não cabe ao juiz assumir o papel das partes na determinação de provas manifestamente dispensadas por elas:

A atividade do juiz, quando determina a produção de provas, deve ser sempre subsidiária. Isto é, o juiz não deverá suprir, com sua atividade, as omissões das partes, com o que estaria sendo violada a paridade de tratamento entre as partes que deve nortear a atividade do magistrado (art. 139, I). Parece ser este o entendimento mais correto a partir da interpretação sistemática do Código de Processo Civil, pois, se fosse admitido que o juiz suprisse as omissões das partes, sentido algum teria a regra do ônus da prova, de que se tratará adiante. (ALVIM et. al, 2019)

A iniciativa probatória do juiz não deve ser exercida *prima face*, portanto, antes da manifestação das partes. Conforme enunciado pelo STJ<sup>12</sup>, o disposto no art. 370, do CPC/15, não tem o condão permitir ao magistrado sub-rogar-se no interesse probatório dos litigantes, de tal forma que ao determinar provas de ofício, contra expresso interesse do interessado plenamente capaz, e tratando-se de direito disponível, não atua em consonância ao ordenamento jurídico pátrio.

Todo o negócio jurídico processual, em alguma medida, representa uma redução autorizada pelo próprio legislador dos poderes judiciais, baseando-se na liberdade garantida como fundamento da democracia participativa. Cabe a lição de Antônio do Passo Cabral:

Nesse cenário, o princípio dispositivo e o princípio do debate significam um limite à atividade do juiz. Quando permitida qualquer esfera de liberdade para atuação legítima dos sujeitos privados, reduz-se o espaço para o exercício da função judicial. Em havendo margem de liberdade para conformação do procedimento pelas partes, e em se verificando efetiva atuação voluntária dos litigantes, o Estado não pode sobre elas se sobrepor. (CABRAL,2016, p.145).

Neste sentido, por mais que as partes apenas possam convencionar acerca de suas posições processuais, o CPC/2015, ao instituir a cláusula geral de convenção atípica, esculpida no art.190, acabou por permitir a interferência, no exercício de algumas prerrogativas do juiz na condução do processo. Essa interferência, no entanto, não implica na supressão da imparcialidade e autoridade do juiz no exercício da jurisdição, mas, ao contrário, é consequência da efetiva manifestação do dever de colaboração, que busca a efetivação da finalidade direta e imediata da jurisdição, qual seja, a tutela do interesse de quem teve seu direito violado ou ameaçado. (GRECO, 2015).

É evidente que o juiz deve afastar as cláusulas processuais abusivas ou que não observem o que dispõe o art.190 *caput* e parágrafo único, do CPC/15. Entretanto, tendo o negócio jurídico respeitado o devido processo legal e todos seus requisitos, não se mostra adequado a vontade do juiz prevalecer sobre a vontade das partes.

Com efeito, fazendo-se uma analogia com o saneamento convencionado, instituto convencional típico, verifica-se o interesse do legislador em priorizar a vontade das partes de forma vinculativa ao juiz. Veja-se o que dispõe o art.357,§2º, CPC/15:

---

12 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno nos embargos de declaração no Recurso especial 1848786/SP. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira turma, julgado em 29/06/2020, publicado em 03/08/2020.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

**II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;**

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 ;

**IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;**

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

**§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. [...] (BRASIL, 2015). (g.n)**

A cláusula geral de negociação atípica é aberta, podendo ser interpretada de forma analógica com outros institutos do ordenamento jurídico, sobretudo com os negócios jurídicos processuais típicos.

Neste ínterim, o raciocínio exarado no art.357, §2º, do CPC/15, pode servir como parâmetro interpretativo de outros negócios jurídicos processuais atípicos, autorizando-se firmar, alterar e, eventualmente, dispor de algum direito ou obrigação processual.

“O Código deve ser interpretado como um conjunto de normas orgânico e coerente, surgindo daí o postulado interpretativo da unidade do Código” (DIDIER JR., 2019, p.187). Por certo, o neoprocessualismo tem como fundamento o desenvolvimento de um sistema lógico e racional para a resolução de demandas, de modo que estão pulverizados pelo Digesto adjectivo, inúmeras normas que retomam a logicidade e unicidade do processo.

Assim, o Novo CPC somente pode ser interpretado a partir de suas premissas, de sua unidade, e especialmente de suas normas fundamentais, de modo que não será possível interpretar/aplicar dispositivos ao longo de seu bojo sem levar em consideração seus princípios e sua aplicação dinâmica (substancial). Ademais, não será possível analisar dispositivos de modo isolado, toda compreensão deve se dar mediante o entendimento pleno de seu sistema, sob pena de se impor leituras apressadas e desprovidas de embasamento consistente. (THEODORO JR. et. al, 2015, p.17)

Se as normas jurídicas seguem uma conexão lógica, cabe aos operadores do direito aplicá-las da melhor forma por meio dos instrumentos de integração e interpretação. Assim, existindo previsão semelhante aos negócios processuais atípicos, no art.357, §2º, CPC/15 e sendo o Código silente quanto à vinculação probatória do juiz no que concerne à estes negócios, ela deve ser utilizada como parâmetro de aplicação deles.

Neste mesmo sentido expõe Humberto Theodoro Jr.:

Quando existir negócio processual típico (i.e., negócio processual previsto em lei), e as partes convencionarem sobre matéria correlata, o intérprete deverá fazer um cotejo do negócio atípico com o típico. É que, se o legislador traçou regras para um acordo legalmente tipificado, os seus parâmetros podem, às vezes, criar barreiras à liberdade negocial. As partes não estão impedidas de negociar sobre matéria processual em torno da qual exista disciplina legislada, desde que o façam de modo a não violar aquilo que já se encontre normatizado no direito positivo. Sempre, portanto, que um negócio atípico puder ser enquadrado em um grupo de convenções que inclua um “negócio tipicamente legislado, atrairá a sistemática do acordo típico.” (THEODORO JR., 2019, 720).

Estando o juiz diante de uma norma convencional limitadora de matéria probatória, portanto, e não existindo nulidade com prejuízos, deve homologar, ficando vinculado à convenção, não podendo, assim, determinar a produção, de ofício, de espécies probatórias expressamente pactuadas pelas partes em limitação ou vedação.

Isto suscita o seguinte questionamento: partindo-se do pressuposto de que o juiz, *ex officio*, não pode determinar provas proibidas ou limitadas por convenção, havendo, de outro lado, a vedação do *non liquet*, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo verificada a insuficiência probatória no momento da cognição, qual solução deve ser tomada?

Neste caso, o juiz precisa socorrer-se do critério objetivo do ônus da prova, disposto no art.373, I e II, do CPC, de forma que deve analisar a quem cabia o ônus e, conseqüentemente, atribuindo a consequência processual cabível pela inércia. Agindo desta forma, respeitará o princípio da cooperação, do contraditório e da liberdade.

Ora, se ao juiz foi outorgado o poder de determinar a regra de distribuição do ônus da prova, e se a comunicação às partes sobre isso deve ser feita de forma a permitir que a parte se desincumba do encargo, então parece razoavelmente claro que a lei já deu ao juiz o poder de interferir nos domínios da prova de forma altamente eficiente. Não é preciso exercer poderes de instrução de ofício na medida em que, de antemão, as partes já sabem que eventual dúvida remanescente se resolverá em desfavor de uma delas. (YARSHEL, 2018, p.254).

O Negócio jurídico processual, em matéria probatória, portanto, vincula o juiz, reduzindo a sua atuação em alguma medida, de modo que, eventualmente, se depare com insuficiência probatória para formar sua convicção em demanda que trata de direito disponível, e de outro lado negócio jurídico processual limitando o exercício da iniciativa probatória, deve basear-se no critério objetivo do ônus da prova, julgando em desfavor da

parte que dele não se desincumbiu. Isto, no entanto, não se mostra inconstitucional, eis que direito à prova, em que pese seja um direito fundamental, não é indisponível e irrenunciável, porquanto trata de faculdade, de ônus, de encargo. Paradoxal seria permitir que as partes dispensassem alguma prova por meio de negócio jurídico processual e ao mesmo tempo fosse permitido que o juiz as contrariassem, determinando provas vedadas ou limitadas pelo pacto.

## **6 CONCLUSÃO**

No decorrer do trabalho, foi possível analisar que o CPC/15 ampliou instrumentos de prestígio a consensualidade no processo. Tanto é verdade que instituiu a cláusula geral de negociação atípica, esculpida no art.190, CPC/15. Contudo, conforme visto, há na doutrina uma celeuma quanto à vinculação do juiz aos negócios jurídicos processuais, especificamente no que concerne à iniciativa probatória do juiz.

Neste diapasão, o trabalho propôs analisar as premissas que sustentam o direito probatório no processo civil, com destaque ao fato de tratar-se de direito subjetivo disponível e, conseqüentemente, renunciável.

Discorreu-se acerca da iniciativa probatória do juiz, concluindo-se que, de acordo com abalizada doutrina e jurisprudência, esta prerrogativa tem caráter facultativo e subsidiário, de tal forma que, quando exercida, deve se desenrolar no âmbito do contraditório.

Longe de se esgotar o tema quanto à vinculação da iniciativa probatória do juiz ao negócio jurídico processual, concluiu-se, ao final, que, tendo em vista o princípio da cooperação e contraditório, bem como a subsidiariedade do poder instrutório do juiz, o negócio jurídico processual limita o órgão judicante, de tal forma que, diante da insuficiência probatória, o juiz deve utilizar-se da regra de distribuição do ônus da prova, atribuindo a consequência processual à parte que não obteve êxito em se desincumbir dele, diante da restrição estabelecida pela convenção processual livremente pactuada.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Questões controvertidas sobre os poderes instrutórios do juiz, a distribuição do ônus probatório e a preclusão pro judicato em matéria de prova.** In: DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson (Coord.). *Ativismo judicial e garantismo processual.* Salvador: JusPodivm, 2013.

ALVIM, Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha; GRANADO, Daniel Willian. **Direito Processual Civil.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BANDEIRA, Carlos Adriano Miranda. **O papel do juiz no controle dos negócios jurídicos processuais e o art. 190 do novo código de processo civil.** Revista Jurídica da Seção Judiciária do Pernambuco. n.8. p.33-62. 2015. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/126/119>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09. jan.2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13. 105, de 16 de março de 2015.** Institui o código de processo civil. DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 04 de Fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno nos embargos de declaração no Recurso especial 1848786/SP,** Primeira turma, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Diário de Justiça da União: 03/08/2020.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1738656/RJ,** Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Diário de Justiça da União: 05 de dezembro de 2019/12/2019.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 345.436/SP,** Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Diário de Justiça da União: 13.05.2002).

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais.** 2 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre; NUNES, Dierle; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários ao código de processo civil.** São Paulo : Saraiva, 2016.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA; Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação.** 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, bruno vasconcelos carrilho. **Teoria Geral do Novo processo civil.** 2.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2017, p. 188.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 984997, 20160020474032**, Relator: Fábio Eduardo Marques, 7ª Turma cível, data de julgamento: 30/11/2016, publicado no DJE: 5/12/2016).

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados Do Fórum Permanente De Processualistas Cíveis** Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em: 19 dezembro de 2020.

GODINHO, Robson Renault. **A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. n.56. p. 191-199 abr./jun. 2015. Disponível em: <[http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Robson\\_Renault\\_Godinho.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Robson_Renault_Godinho.pdf)>. Acesso em 03 de Janeiro de 2021.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil.** 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2015.

JOBIM, Marco Félix; MEDEIROS, Bruna Bessa de. **O impacto das convenções processuais sobre a limitação dos meios de prova.** Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. ISSN 1982-7636, p. 325-345. V. 18. N 1. Janeiro a Abril de 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/1512>>. Acesso em 06 de Fevereiro de 2021.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Das provas.** In: CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 573-588.

MAFFESSIONI, Behlua. **Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz.** In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais.** Tomo II. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 363-393.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 39.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0693.16.015894-7/001**, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª Câmara Cível, julgamento em 23/05/2017, publicação em 09/06/2017)

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 10. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais**. Análise dos Provimentos Judiciais como Atos Negociais. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, p. 206. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10743/1/Pedro%20Henrique.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Vulnerabilidade processual no novo CPC**. São Paulo: 2016. Disponível em:<<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Vulnerabilidade-no-NCPC.pdf>>. Acesso em 04 de Fevereiro de 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

YARSHELL, Flávio Luiz. Breves notas sobre convenção das partes e poderes do juiz em matéria probatória. Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro - Emerj, Rio de Janeiro, v.20, n.1, p.240-258, abril/2018. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v20\\_n1/revista\\_v20\\_n1.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1.pdf)>. Acesso em 09 de Fevereiro de 2021.